

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.371

Sessão do dia 10 de fevereiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.338

Recorrente: **INSTITUTO SANGARI**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – ENTIDADE SEM
FINS LUCRATIVOS – REQUERIMENTO DE
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DE
EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART.
150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
REQUISITOS DO ART. 14 DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL – NÃO
COMPROVAÇÃO – QUALIFICAÇÃO COMO
OSCIP – IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE
IMUNIDADE – MANUTENÇÃO DO
LANÇAMENTO**

É de manter-se a decisão de primeira instância que julga improcedente a impugnação e mantém o Auto de Infração quando a entidade não comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à fruição da imunidade de educação ou assistência social, não sendo o estatuto social com objeto amplo e genérico ou a qualificação como OSCIP documentos suficientes para afastar a incidência do imposto sobre serviços de produção de eventos. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 97/98, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.371

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO SANGARI em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 59, que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 107773.

O Auto de Infração indica que o sujeito passivo deixou de recolher o ISS incidente sobre receitas relativas a serviços de produção de eventos, previstos item 12.13 do art. 8º da Lei nº 691/1984, relativo ao evento “DARWIN”, realizado no Museu Histórico Nacional no período de 22 de janeiro a 20 de abril de 2008, objeto da Portaria de Estimativa de Evento nº 003/08. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 13.132,48, calculado à alíquota de 2%. Foi aplicada multa de 50% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984.

Consta, no relatório do parecer produzido na primeira instância administrativa, que “A defendente requereu o reconhecimento da imunidade tributária, após ter sido notificada de portaria de estimativa relativa a evento por ela realizado no Museu Histórico Nacional. A F/SUBTF/CET indeferiu de plano o requerimento, uma vez que a F/SUBTF/CIS já houvera notificado o promotor do evento”.

Na impugnação, às fls. 11-17, a autuada argumenta, em síntese: que é entidade sem fins lucrativos, dedicada à educação e assistência social, razão pela qual tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal; que cumpre todos os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 14, para a fruição do direito à imunidade; e que é entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, conforme título de reconhecimento emitido pelo Ministério da Justiça.

O Fiscal de Rendas responsável pela ação fiscal manifestou-se às fls. 55 e propôs a manutenção do Auto de Infração ao informar: que, como se pode extrair do art. 150, § 4º, da Constituição Federal, a imunidade das instituições de educação e de assistência social somente se aplica aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais; que, no evento em questão, uma exposição com cobrança de ingressos, fica evidente o exercício de atividade econômica em condição similar à de uma empresa; e que a reclamante não poderia ser amparada pela imunidade, sob pena de competir com a iniciativa privada em condições mais vantajosas.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 56-58, no qual se destacou, em síntese: que, antes que se admita que o ISS instituído pelo Município não incide sobre serviços prestados por essa ou aquela instituição sem fins lucrativos, é imperioso estabelecer se é o prestador dos serviços uma instituição educacional ou de assistência social; que realizar atividades educacionais ou de assistência social não defere o título de instituição educacional ou de assistência social; que são instituições educacionais ou de assistência social aquelas que se dedicam exclusivamente às atividades educacionais ou de assistência social, o que não impede realizem outras tantas atividades, obtendo assim recursos que seriam exclusivamente aplicados nas atividades educacionais ou de assistência social; que, dentre os objetivos da defendente (fl. 31), estão incluídos: desenvolver atividades e parcerias com instituições do terceiro setor; organizar feiras, eventos e exposições; promover o voluntariado; desenvolver atividade de novos modelos de comércio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.371

elaborar programas de parceria empresarial; promover as manifestações artísticas e culturais; e que, sendo assim, a defendente não é uma instituição educacional ou de assistência social, e sobre os serviços por ela prestados incidiu o ISS instituído pelo Município.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 64-73, no qual o Recorrente, além de reiterar os argumentos que constaram da Impugnação, acrescenta, em resumo: que todas as atividades apontadas na decisão recorrida estão abrangidas no conceito de educação ou de assistência social; que as parcerias que realiza têm justamente o escopo de promover a assistência social e a educação, conjuntamente com entidades congêneres; que, como exemplo, apresenta dois instrumentos de parceria firmados com a “CUFA – Central Única de Favelas” e o “Grupo Nós do Morro”, entidades cariocas sem fins lucrativos que se dedicam à educação e à assistência social; que tais parcerias representam exatamente uma forma de o Recorrente aplicar suas receitas na consecução de seus objetivos sociais, com o único diferencial de que nessas oportunidade os objetivos de assistência social estão sendo promovidos por entidades parceiras, igualmente sem finalidade lucrativa; que “organizar feiras, eventos e exposições” e “promover manifestações artísticas e culturais” são atividades que se inserem no âmbito da educação, em seu viés cultural; que as receitas obtidas com os eventos são reaplicadas nas atividades desenvolvidas pelo Recorrente, por exemplo, mediante doações a entidades parceiras, como descrito acima; que a cultura é uma das manifestações da educação; e que “promover o voluntariado”, “desenvolver atividade de novos modelos de comércio” e “elaborar programas de parceria empresarial” constituem possibilidades de atuação inseridas no nicho do desenvolvimento social, manifestação expressa da assistência social.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a questão cinge-se à verificação do direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Carta Magna. Para que uma entidade usufrua de tal benefício, não basta a mera autodeclaração estatutária de ausência de fins lucrativos. É imperativo que a natureza da entidade seja precipuamente de educação ou assistência social e que ela comprove, de forma documental e cabal, o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.371

No caso *sub examine*, o estatuto do Instituto Sangari revela um rol de objetivos vasto, que abrange desde a organização de feiras e eventos até o desenvolvimento de novos modelos de comércio e parceria empresarial. Tal amplitude afasta a caracterização da entidade como uma instituição dedicada essencialmente às finalidades constitucionais que justificam a exoneração tributária.

Ademais, a jurisprudência consolidada deste Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Superiores estabelece que a qualificação como OSCIP não gera presunção de imunidade, sendo apenas um título administrativo que não se confunde com os requisitos fiscais da assistência social ou educação em sentido estrito.

A Recorrente não logrou apresentar prova documental (como livros contábeis revestidos de formalidades ou demonstrações de aplicação integral de recursos no país) que atestasse o cumprimento dos requisitos extrínsecos do CTN. Assim, a atividade de produção de eventos com cobrança de ingressos configura fato gerador legítimo do ISS.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a higidez do Auto de Infração nº 107.773.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **INSTITUTO SANGARI** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.371

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR